

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios ⁽¹⁾, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com o disposto na referida directiva,
- condenar o Reino da Bélgica no pagamento das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo C-406/97 ⁽²⁾; o prazo de transposição expirou em 31 de Dezembro de 1994.

⁽¹⁾ JO L 113 de 30.4.1992, p. 19.

⁽²⁾ JO C 41 de 7.2.1998, p. 11.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Nederlandse Raad van State, de 25 de Novembro de 1997, no processo entre Vereniging Dorpsbelang Hees, Stichting Werkgroep Weurt+, Vereniging Stedelijk Leefmilieu Nijmegen e o Directeur van de Dienst Milieu en Water van de provincie Gelderland

(Processo C-419/97)

(98/C 55/32)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Nederlandse Raad van State, de 25 de Novembro de 1997, no processo entre Vereniging Dorpsbelang Hees, Stichting Werkgroep Weurt+, Vereniging Stedelijk Leefmilieu Nijmegen e o Directeur van de Dienst Milieu en Water van de provincie Gelderland, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Dezembro de 1997. O Nederlandse Raad van State solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A simples circunstância de as aparas de madeira serem sujeitas a uma operação mencionada no anexo II B da Directiva 75/442/CEE ⁽¹⁾ permite concluir que se trata de o detentor se desfazer de uma substância e que é necessário, assim, considerar essa substância como um resíduo na acepção dessa directiva?
2. Se a resposta à primeira questão for negativa, para determinar se a utilização das aparas de madeira como combustível equivale ao detentor desfazer-se dessas substâncias, é necessário saber:

- a) Se os resíduos, provenientes do sector da construção e da demolição, a partir dos quais as aparas foram fabricadas foram já objecto, num momento anterior ao da combustão, de operações que equivalem ao detentor desfazer-se deles, isto é, a operações que se destinam a torná-los aproveitáveis como combustível (operações de reciclagem).

No caso de resposta afirmativa, uma operação destinada a tornar um resíduo aproveitável (uma operação de reciclagem) só deve ser considerada uma operação de aproveitamento de um resíduo se for expressamente mencionada no anexo II B da Directiva 75/442/CEE ou deve sê-lo também se ela for análoga a uma operação mencionada nesse anexo?

- b) Se é opinião geral que as aparas de madeira são um resíduo, entendendo-se que a possibilidade de as aproveitar como combustível de uma maneira ambiental responsável sem tratamento radical tem importância.
- c) Se a sua utilização como combustível pode ser equiparada a um modo corrente de aproveitamento dos resíduos.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39; EE 15 F1, p. 129.

Recurso interposto, em 12 de Dezembro de 1997, pela Société anonyme de traverses en béton armé (SATEBA) do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 29 de Setembro de 1997, no processo T-83/97 que opôs a Société anonyme de traverses en béton armé (SATEBA) à Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-422/97 P)

(98/C 55/33)

Deu entrada, em 12 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 29 de Setembro de 1997, no processo T-83/97, que opôs a Société anonyme de traverses en béton armé (SATEBA) à Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Société anonyme de traverses en béton armé (SATEBA), representada por Jacques Manseau, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne anular o despacho do Tribunal de Primeira Instância, proferido em 29 de Setembro de 1997, no processo T-83/97 ⁽¹⁾, por interpretação errada das disposições do Tratado CE e,